Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/ 10.51891/rease.v12i11.31417

O FANTASMA DA RESTITUIÇÃO E O TEMA 41 DO TST: O CUSTO DA DESERÇÃO DE RECURSOS POR PREPARO RECURSAL PAGO POR TERCEIROS

THE GHOST OF REIMBURSEMENT AND TST THEME 41: THE COST OF DISMISSING APPEALS BECAUSE THIRD PARTIES PAID THE COURT COSTS OR APPEAL SECURITY DEPOSIT

EL FANTASMA DE LA RESTITUCIÓN Y EL TEMA 41 DEL TST: EL COSTO DE DECLARAR DESIERTOS LOS RECURSOS POR EL PAGO DE COSTAS Y DEL DEPÓSITO PARA RECURRIR POR TERCEROS

Carlos Miguel Soares[1]

RESUMO: O artigo examina a deserção de recursos trabalhistas quando terceiros, inclusive escritórios de advocacia, pagam custas ou realizam o depósito recursal. A pesquisa é qualitativa, jurídico-dogmática e documental. Por seleção intencional, compara a legislação com oito documentos decisórios lidos integralmente e três registros complementares, conhecidos por ementa oficial ou reprodução em outros julgamentos. O recorte documental foi encerrado em 12 de outubro de 2026. A análise organiza os fundamentos em três critérios: pagamento pela própria parte, exceção para advogados e vinculação documental do recolhimento ao processo. Sustenta-se que responder pelo preparo não exige executar pessoalmente a operação bancária. Nos documentos examinados, não foi identificado pedido de restituição por terceiro que tivesse comprometido a garantia da execução. A possibilidade de devolução futura não justifica impedir o exame de recurso regularmente preparado. O Tema 41 do TST reconhece a validade das custas e do depósito recursal em dinheiro pagos por terceiro, observados os requisitos legais. O artigo critica o trabalho adicional imposto às empresas e aos tribunais e conclui que a deserção deve decorrer de irregularidade efetiva do preparo, e não apenas da identidade do pagador.

Palavras-chave: Preparo recursal. Deserção. Pagamento por terceiro. Depósito recursal. Tema 41 do TST.

ABSTRACT: This article examines the dismissal of Brazilian labor appeals when nonparties, including law firms, pay court costs or make appeal security deposits. This qualitative, doctrinal and documentary study uses purposive selection to compare legislation with eight judicial documents read in full and three supplementary records available through an official headnote or excerpts reproduced in other decisions. The documentary cutoff was October 12, 2026. The analysis identifies three approaches: requiring payment by the appellant, allowing an exception for counsel, and accepting payment when documents link it to the case. The article argues that responsibility for appeal payments does not require personally executing the banking transaction. The documents examined revealed no identified nonparty refund request that compromised the security for enforcement. The possibility of a future refund does not justify dismissing an otherwise properly prepared appeal. Under Theme 41, Brazil's Superior Labor Court recognizes nonparty payment of court costs and cash appeal security deposits, subject to legal requirements. The article criticizes the additional work imposed on companies and courts and concludes that dismissal must rest on an actual defect in the required payments, rather than solely on the payer's identity.

[1] Advogado. Mestrando em Direito (LL.M.). Syracuse University College of Law, Syracuse, Nova York, Estados Unidos.

Keywords: Appeal requirements. Dismissal of appeals. Third-party payment. Appeal security deposit. Brazilian labor procedure.

RESUMEN: El artículo examina la deserción de recursos laborales cuando terceros, incluidos despachos de abogados, pagan las costas o efectúan el depósito para recurrir. La investigación es cualitativa, jurídico-dogmática y documental. Mediante selección intencional, compara la legislación con ocho documentos judiciales leídos íntegramente y tres registros complementarios, conocidos mediante un resumen oficial o reproducciones en otras decisiones. El corte documental se fijó el 12 de octubre de 2026. El análisis identifica tres criterios: pago por la propia parte, excepción para abogados y vinculación documental del pago al proceso. Se sostiene que responder por el pago no exige ejecutar personalmente la operación bancaria. En los documentos examinados no se identificó una solicitud de devolución de un tercero que hubiera comprometido la garantía de la ejecución. La posibilidad de una devolución futura no justifica impedir el examen de un recurso debidamente preparado. El Tema 41 del TST reconoce las costas y el depósito para recurrir en dinero pagados por terceros, sujetos a los requisitos legales. El artículo critica el trabajo adicional impuesto a empresas y tribunales y concluye que la deserción debe fundarse en una irregularidad efectiva del pago, no únicamente en la identidad del pagador.

Palabras clave: Preparación del recurso. Deserción. Pago por terceros. Depósito para recurrir. Tema 41 del TST.

1 INTRODUÇÃO

Pode um tribunal deixar de examinar um recurso porque o escritório de advocacia pagou as custas ou realizou o depósito recursal? Essa pergunta surgiu em casos nos quais houve recolhimento, mas o tribunal o desconsiderou porque o pagador não era parte. Na Justiça do Trabalho, a falta ou a deficiência do preparo pode levar à deserção, isto é, ao não conhecimento do recurso. O preparo compreende as custas e o depósito recursal, quando exigíveis.

A parte responde pelo cumprimento desses requisitos. Essa responsabilidade não significa que ela deva executar pessoalmente a operação bancária. Empresas podem encarregar seus escritórios ou outras pessoas de realizar o pagamento sem deixar de responder pelo valor, pelo prazo e pela comprovação do recolhimento. Exigir que o dinheiro saia de uma conta da própria recorrente acrescenta uma condição que a CLT não estabeleceu. (BRASIL, 1943)

O Tema 41 dos recursos repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), julgado em 13 de março de 2026, reconheceu que custas e depósito recursal em dinheiro pagos por terceiro aproveitam à recorrente, observados os requisitos e prazos exigíveis da própria parte. O acórdão foi publicado em 30 de março, conforme o registro oficial. A orientação afasta a identidade do pagador como motivo suficiente para a deserção. (BRASIL, 2026; TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, s.d.)

O artigo critica a exigência de pagamento pessoal e o uso da possibilidade de uma futura restituição como fundamento para impedir o julgamento do recurso. Nos documentos examinados, não foi identificado pedido de devolução de terceiro que tivesse comprometido a garantia. A discussão exige, portanto, avaliar o fundamento legal da restrição e o trabalho imposto às partes e aos tribunais para resolver uma controvérsia sobre pagamentos já realizados.

Após a apresentação do método, o desenvolvimento examina a responsabilidade da parte e os poderes de seu representante. Em seguida, compara os julgamentos selecionados, discute os fundamentos legais do pagamento por terceiros e os custos da exigência de pagamento pessoal. A seção sobre o Tema 41 delimita a tese e sua aplicação ao exame do preparo.

2 METODOLOGIA

2.1 Natureza da pesquisa e fontes

A pesquisa é qualitativa, jurídico-dogmática, documental e jurisprudencial. Examina se a identidade de quem paga as custas ou realiza o depósito recursal em dinheiro constitui fundamento legal para a deserção. Para responder, compara os requisitos normativos com os fatos relatados, os fundamentos e os resultados de decisões selecionadas. O objetivo é avaliar a consistência jurídica desses fundamentos; não se realizou levantamento estatístico da jurisprudência.

As fontes normativas são a CLT, especialmente os arts. 8º, 789, 889 e 899; o Código Civil, arts. 304 a 306; o CPC, especialmente os arts. 4º, 6º, 8º, 105, 489, 926, 996, 997 e 1.007; e a Lei de Execuções Fiscais, arts. 9º e 11. Também foram examinados o art. 10 da IN 39 do TST, a OJ 140 da SBDI-1, as Súmulas 128 e 245 e as resoluções pertinentes, identificadas nas referências. As leis foram consultadas no Portal da Legislação da Presidência da República; os atos do TST, em registros institucionais, inclusive o JusLaboris. A análise dos casos antigos considera a redação legal pertinente à época.

Para os julgados, utilizaram-se os serviços de consulta documental do TST, os portais dos TRTs da 18ª e da 3ª Regiões e o LexML, que indexa o registro do TRT da 1ª Região. Três documentos foram lidos em cópias públicas: Do5 e Do7, anonimizadas, disponibilizadas pelo Migalhas; e Do6, pelo portal Morais Andrade. Seus endereços constam nas referências. A nota técnica da OAB/SP foi utilizada como documento institucional. Matérias profissionais auxiliaram a localização dos julgados; a fundamentação e as conclusões se apoiam nas normas,

nos documentos judiciais e na nota institucional identificados nas referências. Não houve revisão doutrinária autônoma. O relatório Justiça em Números fornece contexto sobre a atividade jurisdicional, sem integrar a seleção de julgados.

2.2 Busca e seleção dos documentos

A seleção foi intencional: procuraram-se decisões que apresentassem fundamentos diferentes para admitir ou rejeitar o preparo pago por terceiro. A localização combinou buscas abertas na web, consultas aos repositórios indicados e acompanhamento retrospectivo dos precedentes citados nos documentos. O Tema 41, o IRDR do TRT da 18ª Região e a nota da OAB/SP orientaram esse acompanhamento; os números dos processos citados serviram para buscar os documentos e distinguir a leitura dos originais do acesso a reproduções. O diário de pesquisa registra buscas como a combinação de "Tema 41", "0000026" e "13/03/2026"; a combinação de "E-RR-190000-73.2004.5.15.0001" e "lexml"; e a expressão "01204005220055010022 levantamento". O recorte jurisprudencial foi encerrado em 12 de outubro de 2026. As decisões selecionadas se situam entre 2006 e 2026; esse intervalo decorre dos documentos encontrados, sem ano inicial previamente fixado ou pretensão de cobrir todos os julgamentos do período.

Foram incluídos documentos da Justiça do Trabalho que permitissem identificar a decisão e um fundamento sobre a participação de terceiro no recolhimento. A seleção compreende posições restritivas e favoráveis. Ficaram fora da comparação principal decisões sobre ausência real de pagamento, intempestividade ou defeitos sem relação com terceiro pagador, além de decisões de outras jurisdições. Seguro-garantia e fiança bancária foram considerados apenas para delimitar o alcance do Tema 41. Reproduções, publicações duplicadas e precedentes apenas mencionados não foram contados como novas leituras integrais.

O conjunto efetivamente utilizado reúne oito documentos decisórios lidos integralmente e três referências complementares: uma ementa acompanhada de metadados oficiais e duas ementas reproduzidas em outros julgamentos. A unidade de contagem é o documento decisório ou, nas três consultas limitadas, o registro da decisão citada. O Quadro 1 individualiza essas onze unidades. O acórdão conjunto do Tema 41 é contado como um documento, embora examine dois recursos representativos; por isso, o quadro contém doze números de processo. A leitura de um acórdão não equivale à consulta de todas as decisões que ele cita, nem à inspeção das guias, comprovantes e procurações existentes no processo eletrônico.

Quadro 1 – Documentos e registros utilizados na comparação

Documento e órgão julgador	Forma de acesso	Ponto examinado
D01 TST 1ª Turma AIRR-227040-75.2003.5.15.0114 Julg. 6 dez. 2006	Íntegra oficial	Depósito com outra empresa indicada na guia; receio de restituição. (BRASIL, 2006)
D02 TST 3ª Turma Ag-AIRR-645-59.2021.5.08.0125 Julg. 30 ago. 2023; publ. 1º set. 2023	Íntegra oficial	Custas: guia em nome da recorrente e pagamento por Vale S.A.; deserção mantida. (BRASIL, 2023)
D03 TRT 18ª Região Pleno IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000 Julg. 12 mar. 2024	Íntegra oficial	Admite pagamento por terceiro vinculado ao processo; distingue o aproveitamento entre corrés. (BRASIL, 2024a)
D04 TST 3ª Turma Ag-AIRR-1694-10.2017.5.08.0115 Julg. 13 mar. 2024; publ. 15 mar. 2024	Íntegra oficial	Deserção de custas; banco alega pagamento pelo escritório constituído. (BRASIL, 2024c)
D05 TST 3ª Turma Ag-AIRR-0010190-30.2022.5.15.0027 Julg. 9 out. 2024	Cópia integral pública anonimizada	Mantém a restrição, com ressalva para advogado, escritório ou pessoa que atue por eles. (BRASIL, 2024b)
D06 TST 5ª Turma Ag-RRAg-0010863-68.2020.5.15.0067 Julg. 16 out. 2024	Cópia integral pública	Afasta a deserção; reproduz precedente restritivo na decisão agravada, que é reformada. (BRASIL, 2024d)
D07 TST decisão monocrática RRAg-0000835-36.2023.5.08.0130 Decisão de 9 set. 2025	Cópia integral pública anonimizada	Custas: vinculação por guia, comprovante, valor e código de barras. (BRASIL, 2025)
D08 TST Pleno Tema 41 RR-0000026-43.2023.5.11.0201 e RR-0100132-36.2022.5.01.0521 Julg. 13 mar. 2026; publ. 30 mar. 2026	Íntegra oficial do acórdão conjunto	Tese, fundamentos e aplicação aos dois recursos representativos. (BRASIL, 2026)
D09 TRT 1ª Região 7ª Turma 0120400-52.2005.5.01.0022 Publ. 29 jun. 2009	Ementa e metadados oficiais	Receio de levantamento por terceiro; não permite reconstruir integralmente os fatos. (BRASIL, 2009)
D10 TST SBDI-1 E-RR-190000-73.2004.5.15.0001 Julg. 2 dez. 2010; publ. 17 dez. 2010	Ementa reproduzida em D06	Regra restritiva sobre depósito de empresa estranha à lide, inclusive do mesmo grupo. (BRASIL, 2024d, p. 4 do PDF)
D11 TST SBDI-1 E-ED-RR-89100-26.2006.5.02.0017 Publ. 4 abr. 2014	Ementa reproduzida em D07	Admite custas pagas por terceiro quando o recolhimento é identificável. (BRASIL, 2025, p. 8 do PDF)

Fonte: documentos identificados nas referências e reproduções expressamente indicadas no quadro. As datas de julgamento e publicação são distinguidas conforme a informação disponível. A falta de acesso à íntegra é preservada como limite da análise.

2.3 Procedimento de análise e comparação

As fichas de leitura registraram a identificação do processo e do órgão julgador, a data disponível, a espécie de preparo, a identidade ou a condição atribuída ao pagador, os dados da guia e do comprovante descritos na decisão, o fundamento da deserção e o resultado. Também se distinguiu a alegação da parte daquilo que o tribunal reconheceu. Nas cópias anonimizadas,

não se presumiu a identidade do pagador; quando os documentos bancários originais não foram consultados, a análise se limitou ao que o texto judicial informa.

A comparação foi organizada em torno de três critérios presentes na fundamentação: exigência de pagamento pela própria parte, ressalva para advogado ou escritório e suficiência dos documentos para vincular o recolhimento ao processo. Esses critérios não são categorias excludentes: uma decisão pode enunciar a proibição geral e, ao mesmo tempo, admitir a exceção para a advocacia, como ocorre em D05. A seção 4 relaciona os fundamentos aos casos e distingue custas, depósito recursal, erro na identificação da guia e diferença apenas na conta de origem.

A exigência de pagamento pela própria parte é examinada principalmente em D02 e D04; a ressalva para a advocacia, em D05; e a suficiência da vinculação documental, em D03, D06, D07 e D11. D01, D09 e D10 permitem discutir as restrições ao depósito de terceiro e o receio de restituição, respeitados os limites de acesso indicados no quadro. A divergência no nome da guia em D01 é considerada separadamente da conta de origem. D08 fornece a tese de uniformização e os fundamentos utilizados para confrontar os critérios anteriores.

Nos documentos que invocam o receio de restituição, verificou-se se o texto relatava pedido efetivo de devolução ou apenas uma possibilidade futura. A ausência desse relato no material consultado não demonstra a inexistência de pedidos em outros processos. A discussão dos custos distingue os atos processuais adicionais registrados nos julgados das consequências operacionais inferidas da exigência de pagamento pessoal. Não houve entrevistas, coleta de dados internos das empresas, mensuração financeira ou estimativa do custo para o conjunto da Justiça do Trabalho.

2.4 O Tema 41 e os limites das conclusões

O Tema 41 foi examinado a partir do acórdão integral dos dois recursos representativos e dos registros oficiais de julgamento e publicação. A análise distingue a tese fixada, que admite custas e depósito recursal em dinheiro pagos por terceiro sob os requisitos legais, da fundamentação que a sustenta e de sua aplicação aos recursos representativos. Essa orientação é confrontada com os critérios das decisões anteriores, sem presumir identidade de fatos entre os processos. O estudo não estende a tese a modalidades de garantia excluídas do julgamento, não altera a disciplina do aproveitamento de depósito entre corrés e não propõe reabertura automática de decisões transitadas em julgado.

A seleção permite discutir a legalidade dos critérios utilizados e mostrar divergências de interpretação. Não permite medir sua frequência, identificar a origem absoluta da controvérsia ou calcular seu custo total. As conclusões sobre validade do pagamento são jurídicas e dependem do cumprimento dos requisitos legais; as afirmações sobre os fatos ficam limitadas aos documentos efetivamente examinados.

Na revisão de 23 de outubro de 2026, foram conferidas a correspondência entre os documentos e a exposição do artigo e a identificação de referências. Essa conferência não ampliou o conjunto de julgados delimitado em 12 de outubro.

3 QUEM RESPONDE PELO PREPARO E QUEM PODE PAGAR

3.1 Responsabilidade e legitimidade para recorrer

O art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) atribui ao vencido o pagamento das custas. Quando houver recurso, exige seu recolhimento e comprovação no prazo recursal. O dispositivo define o responsável pela obrigação, mas não exige que o dinheiro saia de uma conta de sua titularidade. (BRASIL, 1943)

Cumprir uma obrigação pode envolver tarefas executadas por outras pessoas. Uma empresa pode encarregar seu departamento financeiro, advogado ou prestador de realizar o recolhimento, mantendo a responsabilidade pelas consequências de eventual falha. O que deve ser verificado é se o pagamento cumpriu a obrigação devida naquele processo.

O art. 996 do Código de Processo Civil (CPC) disciplina quem pode recorrer. Pagar uma guia em benefício da recorrente não confere, por esse ato, legitimidade recursal ao pagador nem o transforma em representante judicial. Quem executa a transferência bancária não está necessariamente praticando um ato processual em nome próprio. (BRASIL, 2015)

A guia e o comprovante permitem verificar se o valor corresponde ao preparo daquele recurso. Um nome diferente no campo do pagador pode indicar apenas quem realizou a operação. Já a referência a outro processo ou a outra obrigação pode gerar dúvida sobre o que foi pago. A existência dessa dúvida exige o exame dos documentos; não autoriza presumir que todo pagamento por terceiro seja inválido.

3.2 A procuração e o pagamento pelo escritório

O art. 105 do CPC permite ao advogado praticar os atos do processo com os poderes gerais da procuração e exige autorização específica para os atos que enumera, entre eles transigir, receber e dar quitação. O pagamento de custas ou a realização do depósito recursal não constam dessa lista. Não há, nesse dispositivo, exigência de cláusula especial para efetuar o recolhimento em benefício da representada. (BRASIL, 2015)

Quando o escritório constituído paga uma guia identificada com os dados da cliente e do processo, sua atuação está ligada à representação processual. A existência do mandato reforça essa vinculação. Desconsiderar o recolhimento apenas porque o escritório executou a operação bancária impede o cumprimento de uma tarefa necessária ao recurso, embora a empresa continue responsável pelo preparo.

A validade do pagamento, contudo, não depende exclusivamente da procuração. No Tema 41, o TST reconheceu que terceiros podem pagar as custas ou fornecer o depósito em dinheiro sem demonstrar interesse jurídico ou econômico na causa. A atuação de um escritório constituído é uma das situações abrangidas; o mesmo fundamento alcança outras pessoas físicas ou jurídicas. (BRASIL, 2026, pp. 12–14)

Esse argumento já aparecia na nota técnica da Comissão da Advocacia Trabalhista da OAB/SP, de setembro de 2024. O documento criticou a rejeição de recolhimentos realizados por escritórios e explicou que a Súmula 128, I, trata do ônus do preparo, sem impor que a recorrente execute pessoalmente o pagamento. A representação processual e a responsabilidade pelo recolhimento não justificam uma exigência de identidade entre a parte e o titular da conta de origem. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2024; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, s.d.)

4 OS CRITÉRIOS ADOTADOS NOS JULGAMENTOS

Os casos a seguir são identificados no Quadro 1. A comparação considera separadamente a espécie de preparo, os dados atribuídos à guia e a atuação do pagador. Os três critérios identificados descrevem fundamentos dos julgados, sem indicar a frequência de cada orientação ou supor que todos os processos tinham os mesmos documentos.

4.1 Depósito em nome de outra empresa e receio de restituição

No AIRR-227040-75.2003.5.15.0114, julgado pela Primeira Turma do TST em 6 de dezembro de 2006, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) indicava IGL Industrial Ltda. em lugar da recorrente Unilever do Brasil Ltda. O documento continha o nome do demandante, o número do processo e a Vara de origem, mas não o nome correto da reclamada. A recorrente alegava que as empresas integravam o mesmo grupo econômico. (BRASIL, 2006)

O Tribunal manteve a deserção e relacionou a identificação de outra empresa ao risco de a depositante pedir futuramente a devolução dos valores. O acórdão não relata pedido de restituição que tivesse sido apresentado nem retirada do depósito. A possibilidade de uma controvérsia posterior foi suficiente para impedir o julgamento do recurso. (BRASIL, 2006)

A divergência na guia precisava ser examinada, mas o receio de restituição não demonstrava que a garantia estivesse comprometida. O documento identificava o trabalhador, o processo e a Vara. Esses dados eram relevantes para verificar a destinação do recolhimento. A crítica ao julgamento consiste em questionar por que uma possibilidade futura de devolução foi considerada suficiente para uma consequência tão grave, sem demonstração de que o pagador teria direito de retirar o depósito. (BRASIL, 2006)

A ementa do processo 0120400-52.2005.5.01.0022, da Sétima Turma do TRT da Primeira Região, publicada em 29 de junho de 2009, também emprega o receio de levantamento. Associa a ausência da Sendas Distribuidora S.A. na relação processual à possibilidade de ela requerer os valores. O registro consultado contém ementa e metadados; não relata pedido de levantamento efetivamente apresentado ou acolhido. A fonte permite identificar esse fundamento, mas não reconstruir todos os fatos do processo. (BRASIL, 2009)

A ementa do E-RR-190000-73.2004.5.15.0001, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), sob relatoria de João Batista Brito Pereira, julgado em 2 de dezembro de 2010 e publicado em 17 de dezembro, rejeita depósito por empresa estranha à lide, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico. Ela é reproduzida no Ag-RRAg-0010863-68.2020.5.15.0067, em trecho da decisão agravada que rejeitava custas pagas por terceiro. O estudo utiliza essa reprodução, que informa a regra citada, sem permitir reconstruir os fatos do processo de 2010 ou confirmar que o vínculo de grupo fora comprovado. (BRASIL, 2024d, p. 4 do PDF)

O acórdão da Quinta Turma, julgado em 16 de outubro de 2024 e assinado no dia seguinte, afastou a deserção. A citação do precedente restritivo fazia parte da decisão que estava sendo revista. Por isso, sua reprodução naquele documento não demonstra adesão da Quinta Turma ao entendimento de 2010. É necessário conferir o resultado do julgamento, além dos precedentes citados durante sua fundamentação. (BRASIL, 2024d, pp. 2 e 4 do PDF)

4.2 Custas pagas por terceiros e deserção

No Ag-AIRR-645-59.2021.5.08.0125, julgado pela Terceira Turma em 30 de agosto de 2023, o acórdão relativo à Brasil Bio Fuels reproduziu a análise regional que reconhecia a emissão da guia em nome da reclamada, mas rejeitava o pagamento feito por Vale S.A. O nome correto na guia não bastou: a identidade do pagador foi considerada incompatível com o preparo. (BRASIL, 2023)

O Ag-AIRR-1694-10.2017.5.08.0115, da mesma Turma, julgado em 13 de março de 2024, tratou do pagamento pelo escritório. O Banco Bradesco sustentou que as guias estavam corretamente emitidas e que NELSON W & A ASSOCIADOS, escritório que o patrocinava, efetuara o recolhimento. O voto manteve a deserção das custas porque o pagador não integrava o polo passivo. O acórdão permite examinar esse fundamento e a alegação de representação, mas as guias e procurações mencionadas não foram verificadas independentemente no processo eletrônico. (BRASIL, 2024c, pp. 8–9)

Nesses julgamentos, o dinheiro havia sido recolhido, mas o pagamento foi tratado como ausência de preparo válido pela identidade de quem o efetuou. Por isso, afastou-se a possibilidade de complementação por insuficiência. Essa premissa é o ponto central da crítica: o ônus da recorrente de pagar e comprovar o preparo não demonstra que uma transferência realizada por outra pessoa seja juridicamente inexistente. (BRASIL, 2023; BRASIL, 2024c)

No Ag-AIRR-0010190-30.2022.5.15.0027, julgado em 9 de outubro de 2024, a Terceira Turma, sob relatoria de Mauricio Godinho Delgado, rejeitou custas pagas por terceiro, mas admitiu expressamente uma exceção para advogado, escritório ou pessoa que atuasse por eles, com referência ao representado e ao processo. A cópia pública anonimizada permite conhecer essa ressalva, mas não identificar independentemente o pagador do caso nem verificar os documentos bancários. (BRASIL, 2024b, pp. 2–6 do PDF)

A deserção foi suscitada em contraminuta depois de decisão que considerara preenchidos os requisitos formais do recurso. A recorrente teve oportunidade de se manifestar. A Turma entendeu que podia reapreciar a admissibilidade e afastou a alegação de preclusão, isto é, de que essa questão já não poderia ser reexaminada. (BRASIL, 2024b, pp. 3 e 7 do PDF)

Reconhecer uma exceção para advogados e escritórios não resolvia o problema. A mesma obrigação pode ser cumprida por outra empresa do grupo ou por pessoa sem vínculo com a representação processual. Se o preparo está regular, restringir a validade à existência de procuração conserva uma condição que não decorre da lei. Essa limitação foi afastada pelo Tema 41, que abrange terceiros com ou sem interesse na causa. (BRASIL, 2002; BRASIL, 2026, pp. 12–14)

A divergência entre os julgamentos acrescentava outro problema. Antes da uniformização, havia decisões que aceitavam o pagamento por terceiro quando a documentação identificava a parte e o processo, enquanto outras o rejeitavam pela identidade do pagador. Essa diferença podia determinar se o recurso seria examinado ou encerrado por deserção. Estava em jogo o acesso ao julgamento do recurso. (BRASIL, 2024c; BRASIL, 2024b; BRASIL, 2024d)

As Turmas têm competência para examinar os requisitos dos recursos, mas essa atribuição não autoriza acrescentar exigências sem fundamento legal. O art. 8º, § 2º, da CLT, ao vedar que súmulas e outros enunciados de jurisprudência criem obrigações não previstas em lei, reforça esse limite. O art. 926 do CPC também impõe aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A parte não deveria cumprir os requisitos legais e depender da orientação do órgão julgador para que seu pagamento fosse reconhecido. (BRASIL, 1943; BRASIL, 2015)

4.3 Julgados que admitiram o pagamento por terceiros

Em decisão publicada em 4 de abril de 2014, no processo E-ED-RR-89100-26.2006.5.02.0017, sob relatoria de Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a SBDI-1 do TST reconheceu que o pagamento das custas por terceiro não causava deserção quando os documentos permitiam identificar a qual processo o recolhimento correspondia. Se o pagamento podia ser relacionado à demanda, o ato havia cumprido sua finalidade. A análise desse precedente se baseia na ementa reproduzida em uma decisão de 2025, e não na consulta à íntegra do julgamento de 2014. (BRASIL, 2025, p. 8 do PDF)

Esse precedente tratava de custas, enquanto o julgamento restritivo de 2010 dizia respeito ao depósito recursal. Não se pode afirmar que a decisão de 2014 tenha resolvido as duas questões. Ela demonstra, porém, que o próprio TST já reconhecia a possibilidade de uma pessoa que não participava do processo cumprir a obrigação de recolher as custas. Decisões posteriores continuaram a rejeitar pagamentos dessa natureza, apesar de já existir um critério para reconhecê-los: conferir o recolhimento e sua vinculação ao processo. (BRASIL, 2024c; BRASIL, 2025; BRASIL, 2024d)

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 0011549-78.2023.5.18.0000, julgado em 12 de março de 2024, o TRT da 18ª Região reconheceu a validade do preparo pago por terceiro quando as guias identificavam a recorrente e o processo. A empresa continuava responsável pelo recolhimento, mas não precisava executar pessoalmente a operação bancária. (BRASIL, 2024a, pp. 7–8)

Na ação que originou o incidente, as guias identificavam a empresa S.P.E. Resort do Lago Caldas Novas, a trabalhadora e o processo. Os códigos de barras dos comprovantes correspondiam aos das guias. Embora o dinheiro tivesse saído da conta de uma pessoa física, o tribunal admitiu o recurso da empresa. (BRASIL, 2024a, pp. 15–16)

O tribunal rejeitou o recurso de outra ré que pretendia aproveitar esse mesmo depósito. As guias estavam em nome do Resort do Lago, que buscava afastar sua responsabilidade solidária. Aplicou-se a Súmula 128, III. Essa rejeição decorreu da regra sobre aproveitamento de depósito entre corrés; o pagamento pela pessoa física foi reconhecido como válido. (BRASIL, 2024a, pp. 16–17)

No Ag-RRAg-0010863-68.2020.5.15.0067, julgado em 16 de outubro de 2024, a Quinta Turma examinou custas pagas por STELLMAR S C LTDA em benefício do Banco Santander. O acórdão registrou que a GRU identificava o banco, seu CNPJ, o processo, a parte autora e o Tribunal. O banco afirmou que contratara a pagadora para recolher despesas processuais. A Turma reconheceu a validade do pagamento, afastou a deserção e determinou o retorno dos autos à origem. O julgamento demonstra a aplicação do critério de vinculação documental a uma pagadora que, segundo a alegação registrada, atuava como prestadora de serviços. (BRASIL, 2024d, pp. 2 e 7–10 do PDF)

Em 9 de setembro de 2025, no RRAg-0000835-36.2023.5.08.0130, o Ministro Evandro Valadão afastou, por decisão monocrática, a deserção de um recurso cujas custas haviam sido

pagas por outra empresa, que não participava da ação. A guia e o comprovante apresentavam o mesmo código de barras e o mesmo valor. A guia indicava o número do processo e o nome de uma das recorrentes como contribuinte. O ministro determinou o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região para o julgamento do recurso ordinário. (BRASIL, 2025, pp. 10–11 do PDF)

A decisão reconheceu que não havia irregularidade no recolhimento das custas. Não se tratava de conceder prazo para corrigir um pagamento defeituoso: a obrigação já havia sido cumprida. Ainda assim, as empresas precisaram recorrer ao TST para obter o reconhecimento de um pagamento cuja vinculação ao processo estava demonstrada. O caso evidencia uma consequência da exigência de pagamento pessoal: acrescentou-se uma discussão sobre admissibilidade antes que o tribunal pudesse examinar as razões do recurso. (BRASIL, 2025, pp. 7–10 do PDF)

5 FUNDAMENTOS LEGAIS DO PAGAMENTO POR TERCEIROS

5.1 As funções das custas e do depósito recursal

As custas processuais são uma taxa devida ao Estado pela prestação do serviço judiciário. O depósito recursal, quando exigido, é uma condição para recorrer e serve como garantia de eventual execução do crédito trabalhista. Embora tenham funções diferentes, ambos podem cumprir sua finalidade quando recolhidos por terceiro: as custas são pagas e o valor do depósito fica disponível para a execução. (BRASIL, 2026, pp. 10–11)

O art. 789, § 1º, da CLT exige que, em caso de recurso, as custas sejam pagas e comprovadas dentro do prazo recursal. O art. 899, § 4º, exige que o depósito recursal seja feito em conta vinculada ao juízo. Nenhum desses dispositivos determina que a conta de origem pertença à recorrente. Antes da reforma trabalhista de 2017, a CLT previa o depósito na conta vinculada do empregado no FGTS. A diferença deve ser considerada nos casos antigos, mas diz respeito ao destino do dinheiro. A redação anterior também não impunha que o valor saísse de uma conta da recorrente. (BRASIL, 1943)

O Código Civil admite que uma pessoa pague uma dívida de outra. O art. 304 prevê o pagamento por terceiro, inclusive por quem não tenha interesse jurídico na extinção da dívida. Os arts. 305 e 306 disciplinam o eventual direito desse pagador a obter reembolso do devedor, conforme as circunstâncias do pagamento. A lei reconhece que o cumprimento da obrigação e o acerto financeiro entre quem pagou e quem devia são questões distintas. (BRASIL, 2002)

No Tema 41, o TST aplicou essas regras às custas e ao depósito recursal em dinheiro. O acórdão esclareceu que a validade do preparo não depende de o terceiro demonstrar interesse jurídico ou econômico na causa. O recolhimento pode ser realizado por outra pessoa física ou jurídica, desde que cumpra os requisitos legais do preparo. (BRASIL, 2026, pp. 12–13)

Se houver uma controvérsia sobre reembolso, ela deverá ser resolvida entre o pagador e a empresa beneficiada, segundo as regras aplicáveis à relação entre eles. Um eventual direito de cobrar da empresa o valor desembolsado não equivale a um direito de retirar o depósito que garante a execução. Confundir essas situações transforma uma possível disputa entre o pagador e a devedora em obstáculo ao exame de um recurso cujo preparo foi regularmente cumprido. (BRASIL, 2002; BRASIL, 2026, pp. 12–13)

Para o depósito recursal, o TST também recorreu às regras sobre garantia da execução. O art. 889 da CLT permite aplicar à execução trabalhista as normas da execução fiscal que sejam compatíveis com a legislação trabalhista. Com base nessa previsão, o acórdão do Tema 41 examinou a Lei de Execuções Fiscais, que admite a utilização de bens de terceiros para garantir uma dívida. (BRASIL, 1943; BRASIL, 1980; BRASIL, 2026, pp. 10–11)

O art. 9º, IV, dessa lei condiciona a indicação de bens de terceiros à aceitação da Fazenda Pública. No caso do dinheiro, o TST destacou que não há necessidade de vender um bem para obter o valor devido. O dinheiro já está disponível e ocupa o primeiro lugar na ordem de penhora prevista no art. 11, I. Esse fundamento reforça a validade da garantia em dinheiro fornecida por terceiro. (BRASIL, 1980; BRASIL, 2026, p. 11)

Se o dinheiro foi depositado regularmente, está vinculado ao processo e disponível para eventual execução, a identidade de quem realizou a operação bancária não reduz a proteção do crédito trabalhista. Desconsiderar esse depósito impede o exame do recurso sem acrescentar proteção à garantia já constituída. (BRASIL, 2026, pp. 10–11)

5.2 O receio de restituição não justifica a deserção

Nos julgamentos de 2006 e 2009 examinados neste artigo, a possibilidade de o terceiro pedir a devolução do depósito foi utilizada como fundamento para a deserção. Nos documentos consultados, não se identificou pedido de restituição efetivamente apresentado nem levantamento que tivesse comprometido a garantia. A restrição ao recurso foi baseada no receio de uma controvérsia futura. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2009)

O depósito recursal não fica à livre disposição de quem realizou a transferência. Seu levantamento depende de autorização judicial. O art. 899, § 1º, da CLT prevê que, após o trânsito em julgado, o levantamento em favor da parte vencedora será determinado por despacho do juiz. O nome do pagador no comprovante bancário não lhe confere, por si só, o direito de retirar o dinheiro. Apresentar um pedido de devolução e ter fundamento para obtê-la são situações diferentes. (BRASIL, 1943)

Se o terceiro alegar posteriormente que houve pagamento indevido, essa alegação deverá ser examinada e comprovada. A mera possibilidade de formular esse pedido não demonstra que um depósito regularmente constituído esteja comprometido. Impedir desde logo o exame do recurso impõe uma consequência concreta e grave à recorrente para evitar um problema cuja ocorrência não foi demonstrada. A proteção do crédito trabalhista exige preservar a garantia disponível; não exige desconsiderá-la pela identidade de quem efetuou o recolhimento. (BRASIL, 2026, pp. 12–13; BRASIL, 2006; BRASIL, 2009)

A comparação entre os casos Unilever e Bradesco mostra por que os documentos de cada processo precisam ser examinados. No primeiro, a guia indicava outra empresa, embora também identificasse o trabalhador, o processo e a Vara. No segundo, o banco sustentou que as guias estavam corretamente emitidas e que o escritório constituído apenas realizara o pagamento. A expressão terceiro estranho à lide foi utilizada nas duas situações, mas não descrevia, por si só, o conteúdo dos documentos nem a destinação dos valores. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2024c)

Nos julgamentos realizados sob a vigência do CPC de 2015, o art. 489, § 1º, V, exige que o tribunal identifique os fundamentos do precedente utilizado e explique sua aplicação ao caso. O inciso VI também exige fundamentação para afastar um precedente invocado pela parte, mediante distinção entre os casos ou superação do entendimento. Reproduzir uma ementa contrária ao pagamento por terceiros não dispensa o exame dos comprovantes nem responde ao argumento de que o preparo foi regularmente cumprido. (BRASIL, 2015)

A repetição de decisões restritivas também não supre a falta de fundamento legal para exigir pagamento pessoal. Se os documentos demonstram o cumprimento do preparo, citar outros recursos declarados desertos pela identidade do pagador apenas reproduz a exigência questionada. Não explica por que um recolhimento válido deveria ser desconsiderado. (BRASIL, 1943; BRASIL, 2002; BRASIL, 2026, pp. 12–14)

5.3 Pagamento válido e correção de defeitos

Antes de discutir a concessão de prazo para corrigir o preparo, é necessário verificar se existe algum erro. Quando o valor devido foi recolhido no prazo e os documentos permitem vinculá-lo à parte e ao processo, o pagamento por terceiro é válido. A identidade do pagador não exige correção nem novo recolhimento. No Tema 41, o TST reconheceu essa validade com fundamento na legislação; a preservação do ato que cumpriu sua finalidade foi apresentada como argumento adicional. (BRASIL, 2026, pp. 12–14)

O recolhimento de um valor inferior ao devido é uma situação diferente. Para essa hipótese, a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 prevê a intimação da parte para complementar e comprovar o pagamento em cinco dias. A redação foi alterada pela Resolução 217, de 2017. Trata-se de completar um pagamento insuficiente, e não de substituir um pagamento integral apenas porque outra pessoa realizou a operação bancária. (BRASIL, 2026, p. 14; BRASIL, 2017a)

Nos casos Brasil Bio Fuels e Bradesco, os julgamentos trataram o pagamento por terceiro como ausência de preparo válido e, por isso, afastaram a possibilidade de complementação. A crítica deve atingir essa premissa: o dinheiro havia sido recolhido, mas o pagamento foi desconsiderado pela identidade de quem o efetuou. Discutir apenas se caberia conceder prazo para regularização deixa sem resposta por que o recolhimento foi tratado como inválido. (BRASIL, 2023; BRASIL, 2024c)

A correção de erros no preparo segue regras específicas no processo do trabalho. O art. 10 da Instrução Normativa 39 do TST prevê a aplicação dos §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC, relativos à complementação de valor insuficiente e ao esclarecimento de erro no preenchimento da guia de custas. A Resolução 218, de 2017, revogou o parágrafo único desse artigo, preservando o caput. Isso não significa aplicar automaticamente todos os mecanismos do processo civil, como o recolhimento em dobro previsto no § 4º daquele artigo. É necessário identificar o defeito e a regra que permite corrigi-lo. (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017b)

Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram a solução do mérito em prazo razoável e impõem aos participantes do processo o dever de cooperar para alcançá-la. Essas disposições reforçam a necessidade de corrigir os defeitos que admitem correção e de reconhecer os atos regularmente praticados. Quando o preparo foi cumprido, exigir outro pagamento pela identidade do pagador acrescenta uma etapa sem necessidade. A aplicação dos requisitos recursais deve verificar o

cumprimento da obrigação, sem criar uma exigência de operação bancária pessoal que a lei não estabeleceu. (BRASIL, 2015; BRASIL, 2026, pp. 13–14)

5.4 O custo de uma exigência sem fundamento legal

A exigência de que o dinheiro saia da conta bancária da própria recorrente cria trabalho sem melhorar a segurança do processo. Quando uma empresa centraliza pagamentos ou utiliza escritórios para administrar o contencioso, essa condição exige alterar procedimentos internos. A área jurídica passa a depender da área financeira para realizar uma operação que poderia ser executada pelo escritório responsável pelo processo. Isso acrescenta solicitações, conferências e autorizações dentro do prazo recursal, embora o valor devido e a destinação do pagamento permaneçam os mesmos.

O custo também recai sobre o Judiciário. Nos casos examinados, a identidade do pagador deu origem a impugnações, decisões de deserção e recursos destinados a discutir quem realizou a operação bancária. Nos casos Brasil Bio Fuels e Bradesco, a discussão chegou ao TST. No processo decidido em setembro de 2025, foi necessário determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que o recurso ordinário fosse julgado. Esses atos exigem trabalho das partes, de seus advogados e dos órgãos judiciais. (BRASIL, 2023; BRASIL, 2024c; BRASIL, 2025)

A Justiça do Trabalho recebe milhões de casos, conforme os dados do relatório Justiça em Números 2026 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026). Esse volume torna especialmente relevante avaliar a necessidade das controvérsias processuais que ocupam a atividade dos tribunais. A pesquisa não calcula o custo total da discussão sobre o pagador, mas os processos examinados registram atos adicionais para decidir a eficácia de valores já recolhidos. Não se demonstrou, nesses documentos, que a exigência de pagamento pessoal acrescentasse proteção à garantia.

Quando essa controvérsia prolonga o processo, suas consequências ultrapassam o preparo recursal. O trabalhador espera mais tempo pela solução definitiva, enquanto a condenação pode continuar sujeita aos juros e à atualização aplicáveis durante o período. A empresa suporta o custo do recurso adicional e da manutenção do litígio. O art. 4º do CPC assegura às partes a solução integral do mérito em prazo razoável, e o art. 8º determina que o juiz observe a eficiência na aplicação do ordenamento jurídico. Criar uma discussão sobre a

conta bancária de origem, quando o preparo está pago e identificado, contraria esses objetivos. (BRASIL, 2015)

O valor regularmente depositado já ingressou no processo e permanece submetido ao controle judicial. Impedir o exame do recurso para evitar a possibilidade abstrata de uma futura discussão com o pagador é uma resposta desproporcional. A deserção produz uma consequência imediata e grave; o risco utilizado para justificá-la permaneceu, nos documentos examinados, apenas como hipótese.

6 O TEMA 41 DO TST

Em 13 de março de 2026, o Tribunal Pleno do TST julgou o Incidente de Recursos Repetitivos nº 41. O acórdão foi publicado em 30 de março de 2026. Por maioria, o Tribunal decidiu que o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal em dinheiro podem ser realizados por terceiro estranho ao processo. Para que o pagamento aproveite à recorrente, devem ser cumpridos os mesmos requisitos e prazos exigidos se ela própria tivesse realizado a operação. (BRASIL, 2026, pp. 14–16; TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, s.d.)

A tese elimina a identidade do pagador como motivo autônomo para declarar a deserção. O terceiro não precisa ser advogado, escritório constituído, empresa do mesmo grupo econômico ou pessoa com interesse jurídico na causa. A parte continua responsável pelo preparo, mas pode utilizar o pagamento realizado por outra pessoa. O órgão julgador deve examinar o recolhimento e sua comprovação, sem acrescentar uma exigência de pagamento pessoal. (BRASIL, 2026, pp. 12–15)

O julgamento foi limitado às custas e ao depósito recursal em moeda corrente. A maioria não incluiu na tese a fiança bancária nem o seguro-garantia apresentados por terceiro. Dois ministros ficaram parcialmente vencidos porque admitiam também a fiança bancária nessa situação. Essa divergência não altera a regra fixada para o depósito em dinheiro, objeto deste artigo. (BRASIL, 2026, pp. 9 e 16)

6.1 Como aplicar a tese

No RR-0000026-43.2023.5.11.0201, um dos recursos representativos do Tema 41, o TRT havia reconhecido que as custas foram pagas dentro do prazo, mas declarou o recurso ordinário

deserto porque o pagamento fora realizado por outra pessoa jurídica. Essa decisão também impediu o exame do recurso adesivo apresentado pelo trabalhador. Ao julgar o Tema 41, o TST afastou a deserção e determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional para que os dois recursos fossem examinados. A exigência relacionada à identidade do pagador impediu temporariamente o julgamento dos recursos de ambas as partes. (BRASIL, 2026, pp. 15–16)

O outro recurso representativo, RR-0100132-36.2022.5.01.0521, envolvia custas e depósito recursal pagos pelo escritório que patrocinava a recorrente, com identificação em nome dela. As situações delimitadas no acórdão mostram a incidência da controvérsia tanto sobre outra pessoa jurídica quanto sobre o escritório constituído. A tese fixada exige o cumprimento dos requisitos legais do preparo, sem condicionar sua validade à existência de procuração ou a um vínculo específico do pagador com a causa. (BRASIL, 2026, pp. 9 e 12–15)

A aplicação da tese pode ser feita mediante quatro verificações objetivas:

1. O pagamento foi realizado e comprovado dentro do prazo recursal.

2. O valor recolhido corresponde ao valor devido ou, em caso de insuficiência, foi observada a regra que permite sua complementação.

3. A guia e o comprovante contêm informações suficientes para relacionar o pagamento à parte, ao processo e à obrigação.

4. No depósito recursal abrangido pelo Tema 41, o recolhimento foi realizado em dinheiro e ficou vinculado ao juízo.

Se essas condições estiverem presentes, a identidade de quem realizou a transferência não constitui defeito do preparo. Se alguma delas não estiver cumprida, a decisão deverá indicar a irregularidade concreta e verificar se a legislação permite sua correção. O exame deve conferir se o valor ingressou corretamente, dentro do prazo e para cumprir o preparo daquele recurso. (BRASIL, 2026, pp. 14–15)

O pagamento por terceiro não deve ser confundido com o aproveitamento do depósito feito por uma corré. O Tema 41 trata da pessoa que fornece o dinheiro sem integrar o processo. A Súmula 128, III, disciplina a possibilidade de uma empresa utilizar o depósito efetuado por outra empresa também parte na ação, na hipótese de condenação solidária. O repetitivo não ampliou nem restringiu essa regra. No IRDR do TRT da 18ª Região, o pagamento realizado por uma pessoa física foi válido para a empresa identificada na guia, mas outra ré não pôde aproveitar o mesmo depósito porque a empresa depositante buscava afastar sua responsabilidade

solidária. (BRASIL, 2024a, pp. 16–17; BRASIL, 2026, p. 9; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, s.d.)

7 CONCLUSÃO

A exigência de que as custas e o depósito recursal em dinheiro fossem pagos a partir de uma conta bancária da própria recorrente acrescentou ao preparo uma condição sem fundamento legal. A responsabilidade da parte pelo recolhimento não implica a obrigação de executar pessoalmente a operação bancária. Quando o pagamento cumpre os requisitos legais, desconsiderá-lo pela identidade do pagador impede o exame do recurso sem corrigir qualquer deficiência no preparo. Essa interpretação, rejeitada pelo Tema 41 do TST, produziu consequências que merecem uma crítica firme. (BRASIL, 1943; BRASIL, 2002; BRASIL, 2026, pp. 12–15)

A seleção qualitativa não mede a frequência dessas decisões nem autoriza afirmar que jamais houve restituição em outro processo. Essa limitação não impede o exame jurídico da exigência: a identidade do pagador, isoladamente, não demonstra falta de recolhimento nem comprometimento da garantia.

A dimensão institucional do problema é especialmente grave. A Justiça do Trabalho recebe milhões de casos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026). Sua capacidade de julgamento precisa ser dedicada a conflitos sobre salários, despedidas, acidentes, discriminação e outras questões que afetam diretamente trabalhadores e empresas. O tempo de magistrados e servidores, custeado com recursos públicos, é limitado. Exigir sucessivos pronunciamentos sobre a conta de origem de um pagamento regularmente efetuado ocupa essa capacidade sem acrescentar proteção ao crédito trabalhista. A própria atividade judicial passa a criar uma controvérsia que depois exige novos atos judiciais para ser resolvida.

Os processos examinados mostram esse desperdício de trabalho. Foram apresentadas impugnações, proferidas decisões de deserção e interpostos recursos para discutir a validade de pagamentos já realizados. Em casos nos quais a deserção foi afastada, os autos precisaram retornar ao Tribunal Regional para que o recurso fosse examinado. No processo representativo do Tema 41, a restrição ao recurso da empresa também impediu o exame do recurso adesivo do trabalhador. A exigência alcançou as possibilidades de defesa de ambas as partes. (BRASIL, 2026, pp. 15–16; BRASIL, 2023; BRASIL, 2024c; BRASIL, 2025)

Nos julgados que invocaram o risco de restituição, a gravidade da consequência imposta contrasta com a fragilidade do fundamento utilizado. Nos documentos consultados, não foi identificado pedido de devolução apresentado por terceiro que tivesse comprometido a garantia da execução. A deserção foi sustentada pela possibilidade de um problema futuro. O impedimento ao julgamento, por sua vez, era imediato. A recorrente perdeu a oportunidade de discutir a decisão porque se presumiu uma controvérsia cuja ocorrência não foi demonstrada nos documentos examinados. A mera possibilidade de alguém formular um pedido de restituição não demonstra que esse pedido seria procedente nem que o dinheiro poderia ser retirado sem controle judicial. (BRASIL, 1943; BRASIL, 2006; BRASIL, 2009)

Essa prática também impõe custos fora dos tribunais. Condicionar a validade do preparo à conta bancária de origem obriga empresas que utilizam escritórios ou centralizam pagamentos a reorganizar procedimentos, acrescentar autorizações e coordenar novas etapas dentro do prazo recursal. Quando a discussão prolonga o processo, as partes suportam a manutenção do litígio e o trabalhador pode esperar mais pela satisfação de seu crédito. Não se demonstrou, nos casos estudados, benefício para a garantia que justificasse esses encargos.

O Tema 41 oferece a resposta jurídica que deveria ter orientado o exame do preparo: cumpridos os requisitos legais, o pagamento por terceiro aproveita à recorrente. A importância dessa solução também está em expor o custo da exigência anterior. Houve trabalho das partes e dos tribunais para reconhecer a validade de recolhimentos que não deveriam ter sido rejeitados. A deserção é uma consequência grave demais para ser sustentada por uma condição ausente da lei e por um risco sem ocorrência demonstrada. O processo trabalhista não pode consumir tempo, dinheiro e possibilidades de defesa para enfrentar o fantasma de uma restituição enquanto as razões dos recursos permanecem sem julgamento. (BRASIL, 2026)

Nota: As páginas citadas do Tema 41 seguem a numeração interna do acórdão, excluída a folha inicial adicional do PDF. Para as cópias públicas de 2024 e 2025, considera-se a posição da página no PDF. Os precedentes da SBDI-1 de 2010 e 2014 são citados pelas ementas reproduzidas nos julgamentos indicados no texto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Arts. 8º, 789, 889 e 899. Texto compilado. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Arts. 304 a 306. Texto compilado. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Arts. 4º, 6º, 8º, 105, 489, 926, 996, 997 e 1.007. Texto compilado. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Lei de Execuções Fiscais. Arts. 9º e 11. Texto compilado. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Tribunal Pleno. IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000. Relator Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento. Julgamento em 12 mar. 2024a. Acórdão oficial. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 7ª Turma. Processo 0120400-52.2005.5.01.0022. Publicação no DOERJ em 29 jun. 2009. Ementa e metadados em registro oficial; utilização limitada a esse conteúdo. Registro LexML. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. AIRR-227040-75.2003.5.15.0114. Relator Juiz Convocado Guilherme Bastos. Julgamento em 6 dez. 2006. Acórdão oficial. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Ag-AIRR-0010190-30.2022.5.15.0027. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. Julgamento em 9 out. 2024b. Documento 4b6537d, assinado em 11 out. 2024. Cópia pública anonimizada do acórdão. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Ag-AIRR-1694-10.2017.5.08.0115. Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta. Julgamento em 13 mar. 2024c. Publicação em 15 mar. 2024. Código de validação 10059EC4283067F7B7. Acórdão oficial. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Ag-AIRR-645-59.2021.5.08.0125. Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta. Julgamento em 30 ago. 2023. Publicação em 1º set. 2023. Código de validação 100557E9D68748D1CA. Acórdão oficial. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. Ag-RRAg-0010863-68.2020.5.15.0067. Relator Ministro Breno Medeiros. Julgamento em 16 out. 2024d. Documento 5642094, assinado em 17 out. 2024. Cópia pública do acórdão. Utilização para conferir a reprodução da orientação da SBDI-1 de 2010 e distinguir os fundamentos da decisão agravada do resultado colegiado. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Instrução Normativa nº 39, art. 10, na redação pertinente. Registro oficial. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 217, de 17 de abril de 2017a. Alteração da OJ 140 da SBDI-1. Registro oficial. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 218, de 17 de abril de 2017b. Revogação do parágrafo único do art. 10 da IN 39. Registro oficial. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RRAg-0000835-36.2023.5.08.0130. Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes. Decisão monocrática de 9 set. 2025. Documento 2208067. Cópia pública anonimizada da decisão. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Tema 41 dos recursos repetitivos. RR-0000026-43.2023.5.11.0201 e RR-0100132-36.2022.5.01.0521. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. Julgamento em 13 mar. 2026. Documento 0607699. Acórdão integral. Publicação em 30 mar. 2026, conforme registro oficial. Acesso em: 12 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2026. Brasília, DF: CNJ, 2026. Relatório oficial. Acesso em: 23 out. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de São Paulo. Comissão da Advocacia Trabalhista. Nota técnica sobre recolhimento do preparo recursal pelo escritório ou advogado e por terceiros. 20 set. 2024. Documento institucional. Acesso em: 10 out. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Incidentes de Recursos Repetitivos do TST. [S. d.]. Registro do Tema 41, com marcos de julgamento e publicação. Tabela oficial. Acesso em: 9 out. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmulas nº 128 e 245. [S. d.]. Jurisprudência do TST. Enunciados considerados em conjunto com o Tema 41, especialmente suas pp. 9 e 14. Consulta em: 9 out. 2026.